



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/018.092/91-81
RECURSO Nº. : 06.052
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS.: DE 1989 e 1990
RECORRENTE : TRANSKAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 20 de setembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.298

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL/FATURAMENTO -

Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, excluída a imposição no processo principal, igual sorte assiste ao reflexo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSKAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Dias Nunes (Relatora) e José Antônio Minatel, que proviam parcialmente o recurso, apenas para considerar a alíquota aplicável de 0,5% (meio por cento) ao mês..

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR-DESIGNADO

PROCESSO Nº. : 10880/018.092/91-81
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.298

2

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997,

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA E
RICARDO JANCOSKY. Ausente, justificadamente a Conselheira RENATA GONÇALVES
PANTOJA.

Est

Processo nº 10880.018092/91-81

Recurso nº: 06.052

Acórdão nº: 108-02.298

Recorrente: TRANSKAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **TRANSKAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 54.301.528/0001-20, com domicílio tributário na Rua Ganges, 745, São Paulo/SP., em 30/11/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 04/11/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 09, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 2.361.118,23, em 18/06/91, correspondente à contribuição devida ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, modalidade FATURAMENTO, devido nos exercícios de 1989 e 1990, na forma prevista no artigo 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 e alterações posteriores, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10880.018088/91-11.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 20/09/95, por maioria de votos, deu provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-02.297, vencida a Conselheira Relatora.

Em suas razões de recurso, a atuada reitera os argumentos tecidos na peça vestibular acrescentando, ainda, que o Fisco não

GR *MM*

Acórdão nº 108-02.298

Processo nº 10880.018092/91-81

pode exigir o recolhimento do FINSOCIAL face à ausência de lei complementar instituidora e da inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88. Cita, am abono a sua tese, decisões dos tribunais e a posição do Supremo Tribunal Federal que, em última instância, considerou inconstitucional a exação já extinta a partir da alíquota de 0,5% (RE 150.764-1/210).

É o relatório. *MM.*

CS

Acórdão nº 108-02.298

Processo nº 10880.018092/91-81

Contudo, toda a discussão acerca do assunto parece-me, agora, despiciendo diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade da exigibilidade do FINSOCIAL, no que exceder à alíquota de 0,5%, por afronta aos princípios constitucionais. Refiro-me ao Recurso Extraordinário nº 150764-1/Pernambuco, de 16/12/92, cujo acórdão foi assim redigido:

***CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL.**

A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, interposto pela letra b do permissivo constitucional e, por maioria de votos, lhe negar provimento, declarando a



Acórdão nº 108-02.298

Processo nº 10880.018092/91-81

instrumento da realização do interesse
coletivo."

Registre-se, por oportuno, ser idêntica a orientação dada pela Secretaria da Receita Federal quando autorizou o parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL de acordo com as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva expressa quanto a possibilidade de a diferença do débito parcelado vir a ser cobrada, caso o STF altere o seu entendimento (Boletim Central Extraordinário nº 048, de 06/05/93 e nº 094, de 12/11/93).

Por estas razões, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo, para, no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% definida no Decreto-lei nº 1.940/82. Incabível as majorações das alíquotas previstas no artigo 7º da Lei nº 7.787/89, no artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e no artigo 1º da Lei nº 8.147/90.

Brasília (DF), 20 de setembro de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.018092/91-81

ACÓRDÃO Nº 108-02.298

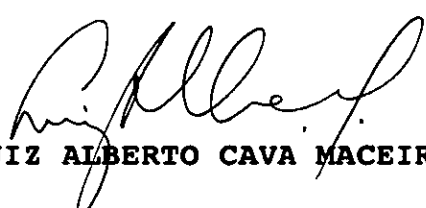
V O T O V E N C E D O R

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator Designado:

Considerando a estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os que dele decorrem e o princípio da decorrência em sede tributária, uma vez tornada insubsistente a imposição no processo matriz, igual sorte assiste a este que dele decorre.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 20 de setembro de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

Est

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em .

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL